



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Coordenação de Gestão de Contratos

RELATÓRIO

À Chefia de Gabinete

Prezado Chefe de Gabinete

Trata-se de recurso tempestivo interposto pela empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS SA** (Id SEI 28466196), em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a empresa **MACIEL CONSULTORES S/S LTDA** vencedora do pregão eletrônico nº 003/2021, que tem como objeto a contratação de Serviços Técnicos de Auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal, abrangendo análise e verificação da correta aplicação das regras do benefício tarifário a partir dos arquivos eletrônicos contendo os dados de leitura dos cartões de transporte, aptos ao benefício do Bilhete Único Intermunicipal, validados nos diferentes modos de transporte público que operam nos municípios do Estado do Rio de Janeiro abrangidos pelo benefício, na forma prevista no termo de referência – processo SEI-100001/000516/2021, cujas motivações recursais consignadas no sistema SIGA seguem abaixo:

“Manifestamos nossa intenção de recorrer em razão da decisão da admissão da empresa declarada vencedora do certame, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no edital de licitação, como por exemplo: i) atestados emitidos para outra empresa diferente da empresa declarada vencedora; ii) atestados emitidos sem a informação do tempo de contrato ou execução dos serviços; iii) atestados emitidos que não dizem respeito ao objeto editalício e demais apontamentos”.

Nas razões recursais além de apresentação de argumentos com o objetivo de embasar as motivações de recurso supracitadas, onde versa de forma incisiva que nos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora consta o nome de outras empresas, e que nos atestados onde consta o nome do “GRUPO MACIEL” não caracterizam que os serviços teriam sido efetivamente prestados pela empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, questionando também o recorrente sobre o fato de não existirem períodos indicados na execução dos serviços dentro de alguns atestados, e em outros atestados os períodos indicados seriam inferiores ao período de 12 meses previsto para a execução do objeto do pregão eletrônico nº 003/2021, bem como a existência de outras incongruências que iriam de encontro com as especificidades do objeto previsto no edital e no termo de referência.

Também argui o recorrente que não foi comprovada na íntegra a capacidade técnica para execução dos serviços objeto da licitação, aduzindo em especial que não foi demonstrada nos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida a capacidade de execução de “continuous auditing”: que seria a técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos, indo assim de encontro com o item 12.5.5 do edital.

Deste modo o recorrente requer a reconsideração da decisão que declarou vencedora a recorrida com a sua inabilitação por entender que não foram atendidos os itens de qualificação técnica do instrumento convocatório, requerendo também diligências no caso de não ser efetuada a imediata inabilitação da recorrida.

Requer ainda que no caso de manutenção da decisão que declarou a empresa vencedora do certame que sejam indicados os fundamentos legais que embasaram esta decisão.

A recorrida apresentou contrarrazões refutando integralmente os argumentos apresentados no recurso, e esclarecendo alguns pontos abordados no referente à:

O nome “GRUPO MACIEL” que consta em alguns atestados seria uma menção ao nome fantasia da recorrida, o que pode ser comprovado no seu cartão de CNPJ, cujo print foi inserido no corpo das contrarrazões (Id SEI 28600166 - fls. 6), vindo a aduzir que consta identificado nos atestados a sua razão social (MACIEL CONSULTORES S/S LTDA), indicando também os atestados onde constam discriminados serviços similares ao objeto deste certame, que teriam sido realizados pela recorrida, cujos emissores dos citados documentos técnicos seriam: ALSTON ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL – APSFS, WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A, STM – SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS, BHTRANS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, estando de acordo com as previsões contidas no item 12.5 (requisitos de qualificação técnica) e subitens seguintes do edital.

Os atestados apresentados em nome de outras empresas seriam para demonstrar a capacitação técnico profissional da sua equipe técnica em atendimento aos itens 12.5.7 e 12.5.14 do edital.

Alega ainda que foi apresentada comprovação de experiência na utilização de técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos, que seria o significado de “continuous auditing”, estando assim em consonância com o item 12.5.5 do instrumento convocatório.

Ao final a recorrida argumenta que a sua habilitação técnica está de acordo com as exigências editalícias que foram realizadas em consonância com a norma legal vigente e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, requerendo o indeferimento do recurso, com o prosseguimento do certame visando a adjudicação e homologação em favor da empresa declarada vencedora do certame.

Considerando que o mérito recursal trata-se de questões referentes à qualificação técnica, o recurso interposto e respectiva impugnação foram submetidos à Coordenadoria do Bilhete Único Intermunicipal, que trata-se da área técnica requisitante, para análise e manifestação, tendo o citado setor técnico se manifestado nos seguintes termos: (Indexadores SEI 28899136, e 28899231):

“Em relação ao item 12.5.5) Possuir capacidade de execução de “continuous auditing”: técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos, a empresa Maciel comprovou ter a capacidade com experiências anteriores em auditoria das regras de negócio, de segurança e funcionalidades de sistemas, a financeira e de controles internos. Conforme consta no atestado da ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, no atestado administração do porto de São Francisco do Sul, WRC operadores Portuários S/A, Prefeitura Municipal de Jacareí, nas atividades desenvolvidas. Análise dos devidos documentos se baseia na capacidade da

empresa em realizar o serviço uma vez que demonstra já ter realizado anteriormente serviços similares utilizando bases de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados, demonstrando assim qualificação técnica para execução do serviço.”

“Corroboro os apontamentos feitos pela Coordenadora do BUI. Os atestados apresentados, sob a ótica técnica, atestam a capacidade da empresa para os serviços de auditoria da contratação.”

Analisando os termos contidos no recurso e na respectiva impugnação, bem com na manifestação da área técnica entende-se que não há nada a reconsiderar na decisão que declarou a empresa vencedora do certame, cumprindo tecer as seguintes considerações:

Cumprindo inicialmente informar que foi realizada consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Processo SEI-100001/000516/2021 - Id SEI 28403532), não constando neste cadastro nenhuma penalidade em desfavor da recorrida que pudesse impedir a sua participação no certame.

No referente a emissão dos atestados de capacidade técnica operacional emitidos no nome do “GRUPO MACIEL” a recorrida esclarece objetivamente esta situação demonstrando que este seria seu nome fantasia cadastrado no CNPJ, o que pôde ser verificado no corpo das fls. 6 das contrarrazões, e na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, constando identificado nos atestados a sua razão social MACIEL CONSULTORES S/S LTDA, não assistindo razão a recorrente neste sentido.

No referente aos atestados emitidos em nome de outras empresas, igualmente também é esclarecido que tratam-se de atestados de capacidade técnica profissional que foram apresentados para demonstrar experiência e capacidade da equipe técnica da recorrida, estando de acordo com os itens 12.5.7, e 12.5.14 do ato convocatório.

Quanto as alegações de descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas do edital, e no termo de referência, aduz-se que foram estabelecidas nos subitens 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3, e 12.5.5, do item 12.5 do instrumento convocatório as parcelas de maior relevância visando a execução do objeto da licitação, em consonância com a previsão contida no art. 30, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93, cujo item editalício segue abaixo transcrito:

“12.5.1) Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

12.5.2) Atestado de desempenho anterior de atividade, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

12.5.3) Entende-se por pertinente e compatível, em características, os serviços de complexidade técnica semelhante ao objeto deste Edital que abranja auditoria das regras de negócio, auditoria de segurança e funcionalidades de sistemas, auditoria financeira e de controles internos.

12.5.5) Possuir capacidade de execução de “continuous auditing”: técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos.”

Neste sentido foi esclarecido através de respostas aos pedidos de esclarecimento formulados em face do edital do pregão eletrônico nº 003/2021, que estão acostadas aos autos do processo SEI-100001/000516/2021, no Indexador SEI nº 27547153, onde consta que *“para fins de comprovação de qualificação técnica deverão ser atendidas as exigências previstas no item 12.5 do instrumento convocatório, que são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estando de acordo com a legislação em vigor”*

Sobre a indicação das parcelas de maior relevância no edital para fins de qualificação técnica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento, seguindo abaixo neste sentido trecho do Acórdão 31/2013:

*“(...) A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes deve se restringir **as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados (...) contemplam valores inexpressivos perante o custo total das obras, fato este, inclusive reconhecido pelos próprios gestores” (Acórdão 31/2013 Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz. (grifo nosso)*

Ainda sobre a indicação das parcelas de maior relevância nas exigências de qualificação técnica, o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO se manifesta que *“A partir da seleção das **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas**. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.” (Filho, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., RT, 2014, pg. 591-592). (grifo nosso).*

Cabe ainda aduzir que foi verificado que nos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela recorrida constam os períodos de execução, cujos prazos somados mostram-se compatíveis com o prazo previsto para a execução dos serviços, estando de acordo com o item 12.5.2 do edital, não assistindo razão a recorrente neste sentido.

A área técnica se manifesta de forma objetiva que *“os atestados apresentados, sob a ótica técnica, atestam a capacidade da empresa para os serviços de auditoria da contratação.”*, considerando as parcelas de maior relevância previstas no instrumento convocatório (subitens 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3, e 12.5.5, do item 12.5).

Sobre a alegação de que a empresa declarada vencedora não teria demonstrado capacidade de execução de “continuous auditing”, reportamo-nos ao item 12.5.5 do edital, onde consta que trata-se de *“**técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos**”*, tendo sido constatado que a recorrida comprovou experiência na utilização da citada técnica de auditoria, sendo que neste sentido a Coordenadoria do Bilhete Único Intermunicipal, que é o setor técnico requisitante atesta que *“Em relação ao item 12.5.5) Possuir capacidade de execução de “continuous auditing”: **técnica de auditoria que realiza testes utilizando base de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados com base na avaliação de riscos e controles internos, a empresa Maciel comprovou ter a capacidade com experiências anteriores em auditoria das regras de negócio, de segurança e funcionalidades de sistemas, a financeira e de controles internos**. Conforme consta no atestado da ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, no atestado administração do porto de São Francisco do Sul, WRC operadores Portuários S/A, Prefeitura Municipal de Jacareí, nas atividades desenvolvidas. **Análise dos devidos documentos se baseia na capacidade da empresa em realizar o serviço uma vez que demonstra já ter realizado anteriormente serviços similares utilizando bases de dados informatizadas, mediante ferramentas de extração, análise e mineração de dados, demonstrando assim qualificação técnica para execução do serviço.**”* e deste modo nos parece, smj, não existirem óbices neste sentido, não assistindo razão ao recorrente.

Diante do exposto entendemos, smj pelo indeferimento do recurso, e submetemos o p.p. com as razões recursais e respectivas contrarrazões, devidamente informado para decisão final da Autoridade Superior, na forma prevista no item 13.6 do ato convocatório.

Fábio Leone Machado

Pregoeiro da SETRANS

Id Funcional 4185676-7

Rio de Janeiro, 17 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Leone Machado, Coordenador**, em 17/02/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28899584** e o código CRC **4DFBA4B6**.

Referência: Processo nº SEI-100001/000248/2022

SEI nº 28899584

Av. Nossa Sra. de Copacabana, 493, 9º ao 11º andar - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.031-000
Telefone: